

Outrossim, o registro consolidado acarretou a indicação do diretório municipal como doador da integralidade das doações, quando na verdade a doação de R\$ 5.000,00 foi feita pelo diretório estadual. Não obstante, tais incongruências, de igual modo, não constituem óbices à fiscalização das contas, tendo em vista que restou possível aferir a origem dos recursos recebidos.

5. O ora recorrente realizou despesas com combustível, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem o registro de locações ou cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, consistindo afronta à legislação regente.

6. Conquanto tenha o candidato realizado gastos com combustível e na base de dados da Justiça Eleitoral constem os documentos fiscais que os acobertam, não há nos autos qualquer informação sobre a destinação do combustível adquirido, de forma que não é possível atestar a regularidade do gasto eleitoral.

7. A ausência de registro de veículo na prestação de contas impede a verificação da regularidade da aquisição de combustível para a campanha eleitoral, tendo em vista que tal aquisição somente é cabível nas estritas hipóteses previstas no artigo 35, § 11º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal fato se torna ainda mais grave considerando a utilização de recursos públicos para a quitação das duas despesas irregulares com combustível.

8. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, todavia, diante da omissão da sentença de piso e em respeito à proibição da *reformatio in pejus*, não há que se determinar o recolhimento nesta instância.

9. É de se reconhecer a existência de omissões e falhas na prestação de contas em apreço, as quais, quando analisadas em conjunto, em razão de sua multiplicidade, comprometem a higidez, lisura e a transparência das contas apresentadas, ensejando a sua desaprovação.

10. Recurso não provido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/09/2022.

DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 411, DE 29/09/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

Instituir Equipe de Gestão Contratual, nos seguintes termos:

Objeto Contratual	Contratação de plataforma para construção de interface de conversação para aplicativos e dispositivos, denominada pela empresa Google como Dialogflow
SEI	0004144-76.2022.6.08.8000
Equipe	

Gestores Contratuais	Dirceu Roque Zanotelli Júnior (substituto: Leonardo Jantorno)
Fiscais Demandantes	Otávio Lube dos Santos (substituto: Evandro Canal Severgnini)
Fiscais Técnicos	Carlos Eduardo Laquine (substituto: Fabiano Baptista Castiglioni)
Fiscais Administrativos	Marcos Venturott Ferreira (substituto: José Adriani Brunelli Desteffani)

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600114-21.2022.6.08.0022

PROCESSO : 0600114-21.2022.6.08.0022 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (ITAPEMIRIM - ES)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOTICIADA : NORMA AYUB ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2453 - TRE-ES/22ª ZE

PROCESSO PJe Nº NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL - 0600114-
21.2022.6.08.0022 - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de
Brinde]

JUIZ ELEITORAL: LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RANGEL

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: NORMA AYUB ALVES

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 22ª ZE/ES de Itapemirim, Dr. LEONARDO AUGUSTO DE
OLIVEIRA RANGEL, INTIMO Norma Ayub Alves, para, tomar ciência da decisão ID 109597254
exarada nos autos em epígrafe que segue transcrita:

"DECISÃO

Em síntese, trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral oriunda do Pardal.

Instado, o Ministério Público requer a intimação da candidata Norma Ayub Alves para manifestar.

Vieram os autos conclusos.

Eis, em resumo, o relatório.

DECIDO.

*Estabelece a Resolução TRE nº 152/2022, que regulamenta o exercício do poder de polícia
relativo à fiscalização da propaganda eleitoral e os respectivos procedimentos, que "o sistema*